



Companhia Nacional de Abastecimento

**ATA DA MILÉSIMA QUINGENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos vinte quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às quinze horas, no Edifício-Sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizou-se, por meio virtual, com a ferramenta ConabReunião, a **1.524<sup>a</sup>** (milésima quingentésima vigésima quarta) **Reunião Ordinária** da Diretoria-Executiva (Direx) da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS Quadra 901 Conjunto A lote 69, situada na cidade de Brasília - Distrito Federal, **NIRE/NIRC n.º 5350000093-3, CNPJ n.º 26.461.699/0001-80.** Estiveram presentes os Srs Diretores: **Guilherme Augusto Sanches Ribeiro**, Diretor-Presidente, **José Ferreira da Costa Neto**, Diretor-Executivo da Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (Diafi), **Bruno Scalon Cordeiro**, Diretor-Executivo da Diretoria de Gestão de Pessoas (Digep), **José Jesus Trabulo de Sousa Júnior**, Diretor-Executivo da Diretoria de Operações e Abastecimento (Dirab) e **Sergio De Zen**, Diretor-Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações (Dipai). E para esclarecimentos, o Sr. Stelito Assis dos Reis Neto, Superintendente da Superintendência de Armazenagem (Suarm). O Diretor-Presidente cumprimentou a todos, explicando que o seu atraso na Reunião da Direx com o Diretor Trabulo, justifica-se pelo fato de estarem participando da 14<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do Consad, ocorrida neste dia, ato contínuo deu início a análise da pauta: **1) ASSUNTOS GERAIS: 1.1) Reunião no Mapa.** O Diretor Costa Neto informou ao Colegiado sobre a realização de Reunião junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, cuja pauta foi a concessão de uso pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER. O Diretor

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

55



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

complementou que a situação referente à cobertura contratual já foi resolvida, e o processo de formalização será iniciado. Finalmente destacou que a referida cessão, encontra-se aprovada pelo Conselho de Administração, em sua 4ª Reunião Ordinária, de 27/04/2021. **1.2) E-mail com o Status das Contas da Conab:** O Diretor Costa Neto submeteu à Direx o e-mail, que versa sobre a atualização das Contas da Companhia. Informou que o documento foi disponibilizado ao Consad e ao Comitê de Auditoria – Coaud para conhecimento e manifestação. Salientou que o documento supracitado considerou as respostas aos questionamentos do Coaud, e tão logo tenha atualizações nas informações, e o devido retorno, tanto do Conselho de Administração, quanto do Coaud, manterá a Direx informada. **1.3)** O Diretor Costa Neto reiterou a importância do cumprimento ao Ofício Circular Interno Presi SEI n.º 15/2021, de 17/08/2021, cujo assunto refere-se ao retorno dos empregados ao Trabalho Presencial, formulado pelo Comitê de Gerenciamento de Crise. Ponderou que o quadro funcional deverá considerar as premissas gerais constantes no referido Ofício, objetivando garantir um retorno seguro às atividades presenciais, ao mesmo tempo, dispor da mão de obra necessária, no sentido de atender às atividades da Conab. Na sequência, o Diretor-Presidente destacou que, de acordo com o teor do ofício publicado, trata-se de ato discricionário e caberá às chefias imediatas definir as escalas de trabalho das equipes sob sua supervisão, devendo o Gestor analisar caso a caso. **1.4)** O Diretor-Presidente solicita que seja registrado em Ata os elogios prestados pelos Conselheiros Eudes e Maximiliano, ao Diretor-Executivo da Dirab, o Sr. Trabulo, pelo excelente trabalho realizado frente aos Hortomercados. **2) ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 2.1) Voto Presi nº 13/2021.** O Diretor-Presidente submeteu à Direx o Voto para deliberação e ponderou que o assunto refere-se ao Programa de Fomento à Integridade Pública (Profip), o qual a Companhia aderiu

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

56



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



inicialmente em 2017, e que atualmente a proposta e que se faça a atualização do Plano para o biênio 2021-2023. Em seguida fez a leitura do Voto. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.001884/2017-90. **Assunto:** Proposta de Atualização do Plano de Integridade da Conab para o biênio 2021-2023. **Relato:** O Programa de Fomento à Integridade Pública (Profip), estabelecido pela Portaria CGU n.º. 784/2016, objetiva incentivar e capacitar os órgãos e entidades à implementarem programas de integridade no sentido de ter instrumentos eficazes de prevenção, detecção e remediação quanto aos riscos de integridade. A Companhia aderiu espontaneamente ao PROFIP em 2017 e foi pioneira na demonstração e preocupação com o tema de alta relevância para a sociedade, tratando de forma transparente o plano de integridade disponível na página oficial da Conab, no endereço - <https://www.conab.gov.br/governanca-corporativa/integridade>. A Conab cumpriu o que fora determinado na primeira versão aprovada em 2018, pela Diretoria-Executiva e Conselho de Administração. Em razão da competência disposta no artigo 49 do Regimento Interno da Conab, a Sucor/Gecoi se manifestou que abstraídas as questões de ordem jurídica, a minuta do Plano de Integridade da Conab (Minuta SEI n.º 15672153), está em conformidade com os normativos que regem o assunto. A Proge, por meio do Parecer Proge/Gefat PD n.º 145/2021 se manifestou considerando os aspectos técnicos e administrativos da questão e os de conveniência e oportunidade, os quais dizem respeito às atribuições dos gestores em opinar no sentido da regularidade jurídica da proposta de revisão do Plano de Integridade da Conab, não havendo óbice em dar continuidade ao rito de encaminhamento, devendo ser submetido à Direx e, na sequência ao Conselho de Administração. **Fundamentação Legal:** Portaria n.º 1827 de 04/09/2017 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decreto 8945/2016. **Ponto De**

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

57



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



# Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

**Decisão:** Diante do exposto, proponho à Direx aprovar a atualização do Plano de Integridade para o biênio 2021-2023, deste Voto, que deverá ser submetido ao Conselho de Administração para ciência e aprovação. **O Voto foi aprovado por unanimidade. 2.2) Voto Dirab nº 45/2021.** O Diretor-Executivo da Dirab submeteu à Direx o Voto para deliberação, ato contínuo, convidou o Superintendente da Suarm para prestar esclarecimentos sobre o assunto e em seguida fez a leitura do Voto. **Documento:** Processo nº. 21200.001035/2021-12. **Assunto:** Alteração na NOC 30.103 – Tratamento Fitossanitário. **Relato:** A NOC 30.103 – Norma de Tratamento Fitossanitário, tem por finalidade ordenar e balizar as atividades e operações que compõem as operações de Tratamento Fitossanitário, proporcionando maior clareza e objetividade na execução e na coordenação das tarefas, resultando assim em maior eficácia, segurança e qualidade. (Minuta SEI nº 16655592). A alteração da norma dá-se, principalmente, em função da necessidade de melhor ajustá-la aos demais normativos da área e à legislação pertinente ao tema, assim como padronizar questões vinculadas à documentação operacional, como é caso do Receituário Agrônômico. Tais ajustes, alinham a citada NOC de forma mais estreita e menos burocrática, aos parâmetros operacionais das unidades armazenadoras e legais vinculados ao tema. As demais alterações seguiram adequação do texto conforme a NOC 60.304 - Norma de Gestão Normativa. Seguindo os trâmites normativos previstos na NOC 60.304, o assunto foi submetido à consulta ao corpo funcional, análise da Suorg/Gemor (SEI nº 15554849), análise da Sucor/Gecoi (SEI nº 16530769), e análise da área jurídica, conforme previsto na NOC 60.304 Cap.III, VII, item 4, e Regimento Interno – 10.104, art. 36, I, onde aquela Procuradoria elaborou Parecer Proge/Gefat – AA Nº 124/2021 (SEI nº 15760557), manifestando-se de acordo com a implementação da Norma por estar em consonância com os normativos legais.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

58



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



# Conab

## Companhia Nacional de Abastecimento

POSIÇÃO NO NOC 30.103	DE	PARA
Cap. II, título III, item 13	13 - Todo e qualquer procedimento de aplicação de agrotóxico e produtos afins nas UA devem ser precedidos de emissão de Receita ou Receituário Agrônomo, pelo Engenheiro Agrônomo ou profissional legalmente habilitado, vinculado à Conab, contendo as informações preconizadas na legislação específica sobre o tema.	Cap. III, título III, item 13 - Todo e qualquer procedimento de aplicação de agrotóxico e produtos afins nas UA devem ser precedidos de emissão de Receita ou Receituário Agrônomo, por Engenheiro Agrônomo ou profissional legalmente habilitado, contendo as informações preconizadas na legislação específica sobre o tema.
Cap. II, título III, item 15	15 - Os procedimentos de aplicação de agrotóxicos e afins, sob orientação de Engenheiro Agrônomo da Companhia, obedecerão à NIC específica.	Cap. III, título III, item 15 - Os procedimentos de aplicação de agrotóxicos e afins, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agrônomo.
Cap. III, título II, item 9	9 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas em Receituário Agrônomo próprio e com observância à bula do produto, pelo Engenheiro Agrônomo ou profissional legalmente habilitado, vinculado à Conab.	Cap. IV, título II, item 9 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas em Receituário Agrônomo por Engenheiro Agrônomo legalmente habilitado.
Cap. III, título II, item 10	10 - O procedimento de expurgo ou fumigação, realizado sob orientação do Engenheiro Agrônomo da Conab, obedecerá a NIC específica.	Cap. IV, título II, item 10 - O procedimento de expurgo ou fumigação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agrônomo.
Cap. III, título III, item 5	5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas pelo Engenheiro Agrônomo da Conab, em Receituário Agrônomo próprio e com observância à bula do produto. O procedimento de aplicação, sob orientação do profissional legalmente habilitado para tal, obedecerá a NIC específica.	Cap. IV, título III, item 5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agrônomo e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agrônomo.
Cap. III, título IV, item 5	5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas pelo Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agrônomo próprio e com observância à bula do produto. O procedimento de aplicação, sob orientação do profissional legalmente habilitado para tal, obedecerá a NIC específica.	Cap. IV, título IV, item 5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agrônomo e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agrônomo.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

59



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



# Conab

## Companhia Nacional de Abastecimento

Cap. IV, título II, item 1, subitem 1.2	1.2 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas pelo Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico próprio e com observância à bula do produto. O procedimento de aplicação, sob orientação do profissional legalmente habilitado, obedecerá a NIC específica.	Cap. V, título II, item 1, subitem 1.2 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agronômico.
Cap. IV, título II, item 2, subitem 2.3	2.3 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas pelo Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico próprio e com observância à bula do produto. O procedimento de aplicação, sob orientação do profissional legalmente habilitado para tal, obedecerá a NIC específica.	Cap. V, título II, item 2, subitem 2.3 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agronômico.
Cap. IV, título III, item 1, subitem 1.2	1.2 - Deve ser realizado independentemente da aceitação ou não dos depositantes, sendo compulsório e, executado, atendendo ao cronograma definido pela UA, recomendações técnicas especificadas pelo fabricante ou pelo Engenheiro Agrônomo da Conab. Independente das situações destacadas, seu emprego é obrigatório em casos de reinfestação.	Cap. V, título III, item 1, subitem 1.2 - Deve ser realizado independentemente da aceitação ou não dos depositantes, sendo compulsório e, executado, atendendo ao cronograma definido pela UA, recomendações técnicas especificadas pelo fabricante ou pelo Engenheiro Agrônomo. Independente das situações destacadas, seu emprego é obrigatório em casos de reinfestação.
Cap. IV, título III, item 5	5 - É vedada a transilagem de grãos que estiverem sendo expurgados, salvo situações emergenciais, cuja necessidade seja claramente evidenciada por parecer emitido pelo Responsável Técnico (RT) e Gerente da UA.	Cap. V, título III, item 5 - É vedada a transilagem de grãos que estiverem sendo expurgados, salvo situações emergenciais, cuja necessidade seja claramente evidenciada por parecer emitido pelo RTA e Gerente da UA.
Cap. IV, título III, item 6	6 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas pelo Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico próprio e com observância à bula do produto. O procedimento de aplicação, sob orientação do Responsável Técnico em Agronomia (RTA), obedecerá a NIC específica.	Cap. V, título III, item 6 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (princípio ativo, formulação, dosagens, precauções, entre outros) devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agronômico.
Cap. V, título I, item 5	5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (características apropriadas para depósito, princípio ativo recomendado, locais de distribuição de iscas na Unidade Armazenadora, precauções a serem tomadas, entre outros), devem atender ao que é preconizado na bula do produto e às orientações técnicas do profissional responsável da Conab, legalmente habilitado para tal fim.	Cap. VI, título I, item 5 - As orientações sobre o produto a ser aplicado (características apropriadas para depósito, princípio ativo recomendado, locais de distribuição de iscas na UA, precauções a serem tomadas, entre outros), devem ser emitidas por Engenheiro Agrônomo, em Receituário Agronômico e com observância à bula do produto. Os procedimentos de aplicação, sob orientação do RTA, obedecerão ao MAP vinculado à presente NOC, à bula do produto fitossanitário e ao Receituário Agronômico.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

60



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



# Conab

## Companhia Nacional de Abastecimento

Cap. VI, título I, item 9	9 - As operações de transferência de agrotóxicos entre as Unidades da Conab, só poderão ocorrer após autorização formal para tal, emitida pela Suarm/Gearm, sob supervisão do responsável técnico legalmente habilitado para tal e, com atenção ao que é preconizado na legislação pertinente.	Cap. VII, título I, item 9 - As operações de transferência de agrotóxicos entre as Unidades da Conab, só poderão ocorrer após autorização formal para tal, emitida pela Suarm/Gearm, sob supervisão do RTA para tal e, com atenção ao que é preconizado na legislação pertinente.
Cap. II, título II, item 2	2 - As UAs se responsabilizarão pela adequada estocagem dos agrotóxicos e produtos afins, devendo ser realizada em locais próprios e condições recomendadas, denominados de depósitos, além do devido acompanhamento do Responsável Técnico (RT) vinculado às mesmas.	Cap. III, título II, item 2 - As UAs se responsabilizarão pela adequada estocagem dos agrotóxicos e produtos afins, devendo ser realizada em locais próprios e condições recomendadas, denominados de depósitos, além do devido acompanhamento do RTA vinculado às mesmas.
Cap. II, título III, item 2	2 - A Responsável Técnico em Agronomia (RTA) deve elaborar um cronograma anual de higienização da Unidade, criteriosamente definido e sistematicamente cumprido, que leve em consideração:	Cap. III, título III, item 2 - O Responsável Técnico em Engenharia Agrônômica/Agrícola (RTA) deve elaborar um cronograma anual de higienização da Unidade, criteriosamente definido e sistematicamente cumprido, que leve em consideração:
Cap. II, título III, item 13.1	13.1 - A Receita deve ser emitida em 3 (três) vias, sendo uma de posse da Unidade Armazenadora, uma de posse do Responsável Técnico (RT) e uma via deverá ser anexada ao DOF correspondente, para envio à Suarm/Gearm.	Cap. III, título III, item 13.1 - A Receita deve ser emitida em 3 (três) vias, sendo uma de posse da Unidade Armazenadora, uma de posse do RTA e uma via deverá ser anexada ao DOF correspondente, para envio à Suarm/Gearm.
Cap. III, título I, item 1	1 - Todo Responsável Técnico em Agronomia (RTA) deve elaborar um cronograma anual de tratamento fitossanitário para a Unidade Armazenadora o qual é responsável, atendendo criteriosamente ao que é preconizado na presente Norma e NIC correspondente.	Cap. IV, título I, item 1 - Todo Responsável Técnico em Engenharia Agrônômica/Agrícola (RTA) deve elaborar um cronograma anual de tratamento fitossanitário para a UA o qual é responsável, atendendo criteriosamente ao que é preconizado na presente Norma e MAP correspondente.
Cap. III, título II, item 2, alínea b	b) dentro dos prazos definidos pelo fabricante do produto ou pelo Engenheiro Agrônomo da Conab, conforme cronograma definido para UA;	Cap. IV, título II, item 2, alínea b) dentro dos prazos definidos pelo fabricante do produto (bula), por Engenheiro Agrônomo habilitado (Receituário Agrônômico) e/ou por cronograma definido para UA pelo RTA.
Cap. III, título III, item 2	2 - A pulverização é realizada com pulverizadores que aspergem o inseticida puro ou diluído em água, com orientações sobre seu manejo, regulagem e limpeza, realizadas pelo Responsável Técnico em Agronomia (RTA) da UA em questão.	Cap. IV, título III, item 2 - A pulverização é realizada com pulverizadores que aspergem o inseticida puro ou diluído em água, com orientações sobre seu manejo, regulagem e limpeza, realizadas pelo RTA da UA em questão.
Cap. IX, título I, item 23	23. Responsável Técnico – profissional legalmente habilitado, vinculado à Conab, com nomeação formal, que assume responsabilidade técnica sobre atividades específicas de engenharia e agronomia.	23. Responsável Técnico em Engenharia Agrônômica/Agrícola (RTA) - profissional legalmente habilitado, vinculado à Conab, com nomeação formal, que assume responsabilidade técnica sobre atividades específicas de Engenharia Agrônômica/Agrícola relacionadas à UA.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

61



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



**Conab**

Companhia Nacional de Abastecimento

Cap. VII, título I título II título III	CI	Ofício
Cap II, item 4	Carência – intervalo de tempo, como medida de segurança, entre a última aplicação fitossanitária e a comercialização e/ou uso do produto tratado.	Carência ou Período de Carência – intervalo de tempo, como medida de segurança, entre a última aplicação de agrotóxicos e afins e, o manuseio e/ou comercialização e/ou uso do produto tratado.
Cap II, item 20	Período de Carência – intervalo de tempo entre a última aplicação de agrotóxico e afins e, o manuseio e/ou comercialização do produto tratado.	Período ou Intervalo de Reentrada – período que compreende o término do tratamento fitossanitário e a adequada aeração do ambiente, com consequente redução da concentração do(s) produto(s) aplicado(s), permitindo maior segurança à reocupação com pessoas, das áreas tratadas.
Cap III, título I, item 1, sub-item b	toda UA da Conab, através de sua Superintendência gestora, deverá realizar o levantamento de sua necessidade anual de agrotóxicos e repassá-lo à Matriz, em formulário próprio – Formulário de Demanda de Agrotóxicos e Afins, modelo Anexo na NIC correlata, conforme demanda da Gearm;	toda UA da Conab, através de sua Superintendência gestora, deverá realizar o levantamento de sua necessidade anual de agrotóxicos e repassá-lo à Matriz, em formulário próprio, devidamente assinado por seu RTA – Formulário de Demanda de Agrotóxicos e Afins, modelo Anexo no MAP vinculado à presente NOC, conforme demanda da Gearm;
Cap III, título II item 1.1	Quando identificada inconsistências nas especificações do produto, no momento de sua entrega na UA, o profissional responsável pela atividade não deverá recebê-lo e informar o fato, imediatamente, à Suarm/Gearm, para que as providências sejam efetuadas junto à empresa fornecedora do produto.	Quando identificada inconsistências nas especificações do produto, no momento de sua entrega na UA, o profissional responsável pela atividade não deverá recebê-lo e informar o fato, imediatamente, à área/Unidade adquirente, para que as providências sejam efetuadas junto à empresa fornecedora do produto.
Cap III, título II, item 2.2	As características gerais do depósito de agrotóxicos e afins, assim como a metodologia de controle de recepção e estocagem dos mesmos, estão descritas na NIC da Conab pertinente.	As características gerais do depósito de agrotóxicos e afins, assim como a metodologia de controle de recepção e estocagem dos mesmos, estão descritas no MAP vinculado à presente NOC.
Cap III, título III, item 5	Deve-se eliminar ao redor dos armazéns, plantas hospedeiras de toda e qualquer praga, que possam causar danos aos produtos armazenados, como por exemplo, feijoeiro, mamoneiro, milheiro, etc.	Deve-se eliminar ao redor dos armazéns, plantas hospedeiras de toda e qualquer praga que possam causar danos aos produtos armazenados, como por exemplo, plantas de milho, mamoeiro, feijoeiro, etc.
Cap III, título III, item 8	Não são permitidos depositar, independente de seu período de permanência, equipamentos e veículos transportadores de mercadorias, assim como utensílios e materiais diversos (lonas, etc.), no interior dos armazéns.	Não são permitidos depositar, independente de seu período de permanência, equipamentos e veículos transportadores de mercadorias, assim como utensílios e materiais diversos (lonas, etc.), no interior dos armazéns, que não sejam da própria Companhia, e sem o devido consentimento do gestor e RTA da UA. Tais materiais, também deverão ser mantidos sob higienização constante.
Cap IV, título II, item 2	A operação é realizada independentemente da aceitação ou não dos depositantes, ou seja, é compulsória e deve ser executada nas seguintes condições:	A operação é realizada sob preconização do RTA, nas seguintes condições:

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

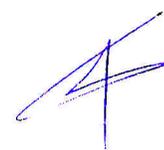
62



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 na dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Cap IV, título III, item 1.1	É obrigatória a pulverização dos grãos ensacados imediatamente após a abertura total da câmara de expurgo e sempre que for necessário, conforme recomendações técnicas e cronograma da UA.	É recomendável a pulverização dos grãos ensacados imediatamente após a abertura total da câmara de expurgo e sempre que for necessário, conforme recomendações técnicas do RTA e cronograma da UA.
Cap VII, título I, item 2	Os resíduos remanescentes das atividades de armazenagem das UAs operadas pela Conab são classificados, conforme a sua origem e de acordo com a classificação dada pela Lei N.º 12.305, de 02/08/2010 – institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – como resíduos agrossilvopastoris, ou seja, aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, podendo ainda serem subdivididos em orgânicos e inorgânicos. Para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), estes resíduos são classificados como: 02 Resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares, conforme a Instrução Normativa N.º 13, de 18/12/2012 (Ibama/MMA).	Cada UA deve possuir, sob responsabilidade do seu RTA, Plano de Descarte de Resíduos Sólidos, assim como Plano de Devolução de Embalagens Vazias, devidamente estruturado e com observância à legislação local.



**Fundamentação Legal:** Ato de Gestão; NOC 60.304 - Norma de Gestão Normativa. **Ponto De Decisão:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado aprovar a atualização da Norma de Tratamento Fitossanitário - NOC 30.103. Feitas as considerações acerca do Voto, o Diretor-Presidente indagou se a alteração constante no Cap. II, título III, item 13, da referida NOC, cujo teor refere-se aos procedimentos de aplicação de agrotóxicos e produtos afins e à emissão do receituário agrônomo, não vai de encontro à recomendação do Consad, por analogia à avaliação do imóveis, consoante Ata da 4ª Reunião Ordinária, realizada, de 25/4/2019, por considerar que as nossas avaliações

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

63





Companhia Nacional de Abastecimento

sejam realizadas pelos empregados da Conab no sentido de primar pela economicidade e otimização dos recursos da Companhia. Em resposta, o Diretor da Dirab destacou que o referido Voto foi submetido à análise e manifestação da Procuradoria Jurídica e Sucor, e nada foi destacado, o Diretor entende que as alterações propostas poderão acarretar em redução de custos, permitindo a participação terceirizada nos serviços de mão de obra local, evitando dispêndios com deslocamentos de empregados. Após esclarecimentos prestados, a Direx **aprova o Voto por unanimidade.** 2.3) **Voto Dirab nº 46/2021.** O Diretor-Executivo da Dirab submeteu à Direx o assunto para deliberação. **Documento:** Processo SEI nº 21218.000155/2021-11. **Assunto:** Acordo de Cooperação entre a Conab e a Caixa Econômica Federal do estado do Amazonas, para abertura e manutenção de contas corrente bloqueadas (vinculadas) e de livre movimentação financeira, destinadas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. **Relato:** O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei 10.696/03, é também operacionalizado pela Conab, tendo atualmente as seguintes modalidades de execução do Programa: Compra Direta da Agricultura Familiar (CDAF), Apoio à Formação de Estoques pela Agricultura Familiar, Compra com Doação Simultânea (CDS) e Aquisição de Sementes. O procedimento operacional prevê que, após a emissão do título, o recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto seja depositado em conta específica da organização dos agricultores familiares. O recurso fica bloqueado e só é liberado para a organização dos agricultores mediante autorização formal da Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona a Unidade da Federação de ocorrência da operação. Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da Caixa Econômica Federal no estado do Amazonas, na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas bloqueadas

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

64



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

(vinculadas) e de livre movimentação financeira relativas às operações do PAA, mediante autorização expressa da Superintendência Regional da Conab, visando o pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes do Programa. O Acordo em questão, que não implica ônus para a Conab, foi analisado e chancelado conforme Parecer Prore/AM/RR nº 33/2021 e Despachos Prore/AM/RR, em seguida, ratificado pela Proge, por meio da Nota Técnica Proge/Gefat GP nº 110/2021. Sobre a necessidade de análise prévia do Voto pela Sucor antes de ser enviado à Direx, a unidade manifestou-se por meio do Despacho (SEI nº 14945953), de 29/04/2021 da seguinte forma: “Para as próximas demandas de Acordo de Cooperação para abertura de contas correntes bloqueadas (vinculadas) e de livre movimentação financeira destinadas às operações do PAA, respeitada a discricionariedade da Direx, entendemos que não seja necessária a análise desta Sucor”. **Fundamentação Legal:** Lei nº 10.696 de 02 de julho de 2003, art. 19º. Decreto nº 7.775 de 4 de julho de 2012. Lei nº 12.512/2011, cap. III, art.22º e 23º. Estatuto da Conab, art. 6º inciso V, art. 73º incisos I, X e XIV. Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, artigos 96, 100, 118, 206, 217,438, 461 e 462. **Ponto De Decisão:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado aprovar a assinatura do Acordo de Cooperação que será firmado entre a Conab e a Caixa Econômica Federal do estado do Amazonas. **O Voto foi aprovado por unanimidade. 2.4) Voto Diafi nº 76/2021.** O Diretor-Executivo da Diafi submeteu à Direx o Voto. **Documento:** Processo n.º 21209.000094/2020-11. **Assunto:** Cessão de uso temporário ao Ibama de uma área de 1.336,3 m<sup>2</sup> (estacionamento) na Superintendência Regional da Conab em Goiás, situada na Avenida Meia Ponte, nº 2.748 – Setor Santa Geneveva – Goiânia/GO. **Relato:** Trata-se de imóvel da Conab localizado na Avenida Meia Ponte, nº 2.748 – Setor Santa Geneveva – Goiânia/GO, do qual o Ibama solicita por meio do Ofício nº 893/2020/Gabin, de

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

65



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272,1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

24/9/2020, sob a forma de cessão de uso temporário, uma área de 1.336,3m<sup>2</sup> localizada no estacionamento da Unidade Armazenadora de Goiânia, para utilização como guarda de bens (veículos), objetos de apreensões oriundas de infrações ambientais. A cessão representará redução nas despesas da unidade já que a cessionária pagará, mensalmente o valor de R\$ 1.697,70, referente a sua participação nos gastos mensais com vigilância, energia elétrica, água e esgoto e IPTU da UA Goiânia conforme cláusula quinta do instrumento de cessão de uso. O pleito foi submetido às áreas da Sureg/GO e Suarm, as quais se posicionaram favoráveis, uma vez que o ato encontra-se revestido de interesse público e no apoio ao Ibama de Goiás, na fiscalização e no controle do cumprimento das legislações ambientais. Por se tratar de unidade orgânica da Conab em uso, não foi incluída no Plano de Desimobilização do Patrimônio Imobiliário - PDPI, aprovado pelo Consad, e, em consequência, não está prevista a sua alienação. A Área Jurídica da Regional, por meio do Parecer Sureg/Prore/GO LM, Despacho Sureg/GO/Prore EMS S/Nº ( SEI nº 16479451) e posteriormente pela Nota Jurídica Prore/GO EMS S/Nº (SEI nº 16680243), analisou o pedido e entendeu que de acordo com o subitem 1, Item III, Cap. VI, da norma da organização - Administração e Controle do Patrimônio 60.202, a cessão pode ser efetivada desde que autorizada pela Diretoria-Executiva, dando ciência ao Conselho de Administração, tendo inclusive, chancelado à minuta de Termo de Cessão de Uso Temporário. As análises técnicas procedidas pela Prore/GO (SEI nº 15280860) e pela Gemap (SEI nº 15902123) incluíram alterações textuais à minuta do Instrumento de Cessão de Uso, de modo a atender as indagações trazidas pela Diretoria-Executiva quando das análises deste assunto, conforme Despacho Direx SEI nº 15081895. Em Despacho Sucor/Gecoi (SEI nº 16766387) houve manifestação pela conformidade da proposta de minuta do Voto em questão (SEI nº 16721927),

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

66



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

que pode ser deliberado pela Diretoria-Executiva em razão do disposto no artigo 73, inciso XXIV do Estatuto Social da Conab. **Fundamentação Legal:** CAP. VI da Norma de Administração e Controle do Patrimônio - NOC 60.202. **Ponto De Decisão:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado a aprovação pela Diretoria-Executiva, da Cessão de Uso Temporário com vigência de 1 ano, de uma área de 1.336,3 m<sup>2</sup> (estacionamento) na Superintendência Regional da Conab em Goiás, situada na Avenida Meia Ponte, nº 2.748 – Setor Santa Genoveva – Goiânia/GO ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama com fundamento do Cap. VI, Item III, subitem 1 c/c Cap VI, Item IV, subitem 1, alínea b, ambos da NOC 60.202 - Administração e Controle do Patrimônio, com posterior ciência e aprovação do Conselho de Administração. **O Voto foi aprovado por unanimidade. 2.5) Voto Diafi nº 77/2021.** O Diretor-Executivo da Diafi submeteu à Direx o Voto. **Documento:** Processo n.º 21220.000163/2018-13. **Assunto:** Permissão Remunerada de Uso para Associação Nacional de Empregados da Conab - Asnab/PI de um terreno localizado no interior da Sede da Sureg/PI, medindo 1.400 m<sup>2</sup>, com área construída de 82 m<sup>2</sup>, na Rua Honório de Paiva 475/A Piçarra - Teresina/PI. **Relato:** A Asnab/PI endereçou em 9/1/2020, expediente à Sureg/PI com o seguinte teor: "Considerando que o Instrumento de Permissão Remunerada de Uso de uma área medindo aproximadamente 1.400 m<sup>2</sup> utilizado pela Asnab/PI, celebrado entre a Conab e a Associação, encontra-se vencido, solicitamos a gentileza de adotar as medidas cabíveis com vista à dar andamento ao Processo SEI nº 21201.0001632018-13. Que tal medida visa dar continuidade às atividades culturais, cívicas, desportivas, sociais e representação dos empregados da Conab. Por se tratar de imóvel pertencente à administração indireta, o Decreto nº 99.505, de 5 de setembro de 1990, veda a cessão gratuita, mas não impõe que tal remuneração se faça com base em

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

67



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



### Companhia Nacional de Abastecimento

preço de mercado...". O Plano de Ocupação do imóvel pela Associação, consta do Ofício Asnab/PI nº 011, de 18/10/2018. Em 20/1/2021, a Associação endereçou a Carta Asnab/PI nº 001/2021, ao superintendente da Regional da Conab no Piauí, encaminhando laudos de avaliação da área a qual a sede da Asnab/PI está situada, com valores para o imóvel, sugeridos pelos corretores. A Sureg/PI elaborou o MAPA COMPARATIVO DE PROPOSTAS, o qual apurou, com base nas propostas encaminhadas para efeito de cobrança mensal da permissão remunerada de uso, o valor médio de R\$ 351,67 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). Observa-se no mapa que as propostas tiveram variação entre os valores de R\$ 200,00 a R\$ 520,00, optando a Sureg/PI pela média aritmética de R\$ 351,67.

DESCRIÇÃO											
1 Item	2. Especificação	3. Unid.	4. Quant.	5. Fornecedores						6. Critério de referência	
				Luiz Júnior (CRECI/PI nº 1561)	Ramon Santiago Matos do Nascimento (CRECI/PI nº 0248)	Francisco Alberto (CRECI/PI nº 0971)	Marco Aurélio R.C.B. Cavalcante (CRECI/PI nº 2719-F)	Alexandre José de Mesquita Sousa (CRECI/PI nº 2554)	Mauro Bandeira (CRECI/PI 2612-F)	6.1- Menor Preço/ Média/ Mediana	6.2 Valor (R\$)
01	Levantamento preço locação imóvel (Avaliação corretor de imóvel)	---	---	200,00	300,00	300,00	500,00	490,00	520,00	MÉDIA	351,67
9. Total Geral=				200,00	300,00	300,00	500,00	490,00	520,00	----	351,67

O Decreto n.º 99.509 de 5 de setembro de 1990 veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União para efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis de caráter

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

68



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



### Companhia Nacional de Abastecimento

ter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares: I - contribuições pecuniárias a qualquer título; II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e **III - cessão a título gratuito, de bens móveis e imóveis**. Internamente a Permissão de Uso de imóvel é tratada no NOC 60.202 – Administração e Controle de Patrimônio. O Capítulo VI, inciso IV item b, define que a permissão de uso é uma cessão temporária de imóveis da Conab a título precário para a realização de eventos de curta duração de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa, educacional, etc. Conforme descreve o referido normativo, a Permissão de Uso de bem imóvel é admitida na forma gratuita ou remunerada com prazo de duração fixado de apenas 1 (um) ano, admitindo prorrogação por igual período por decisão da Diretoria-Executiva. Dada sua natureza precária, poderá ser revogada unilateralmente pela Companhia quando o interesse público o exigir, mediante previsão expressa no instrumento contratual. Em respeito ao disposto no subitem b.4, Item b, inciso IV, Capítulo VI da NOC 60.202 consta no processo o LAUDO DE AVALIAÇÃO n.º 7900.7900.000059858/2020.01.01.01 encaminhado por meio do Ofício Caixa n.º 0149/2020/GIHABTE. A Área Jurídica da Regional, se manifestou por meio do Parecer Prore/PI WS nº 28/2021, concluindo que diante das informações apresentadas, não vislumbra óbice à celebração de termo de Permissão Remunerada de Uso, tendo como objeto a ocupação temporária de imóvel da Companhia, na Superintendência Regional da Conab no Estado do Piauí, proposta pela Associação Nacional dos Empregados da Conab – Asnab/PI. Dada a competência regimental insculpida nos Normativos desta Empresa Pública, recomenda-se a prévia autorização da Diretoria-Executiva para fins de eficácia do referido instrumento contratual. Em complemento, os autos foram submetidos à Proge, que se manifestou por meio do Parecer Proge/Gefat nº RA-166/2021, concluindo que abstraídos os aspectos de

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

69



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

conveniência e oportunidade, que dizem respeito às atribuições dos gestores, e levando em conta as manifestações técnicas acostadas aos autos, no que diz respeito ao aspecto legal, nada tem a opor ao presente tema, estando apto o processo para prosseguimento normal. Por fim, a área de Conformidade e Riscos da Companhia informa, por meio do Despacho Geric (SEI nº 16526385), após realizada a análise dos possíveis riscos inerentes ao ato, constatou-se que houve a instrução processual segundo a legislação vigente e que não foram identificados riscos quanto à celebração do Termo de Permissão Remunerada de Uso junto à Asnab/PI. **Fundamentação Legal:** Decreto n.º 99.509/1990 e NOC 60.202— Administração e Controle de Patrimônio, Capítulo VI, Inciso IV. Item b. **Ponto De Decisão:** Dessa forma, submetemos a essa Direx a autorização para Permissão Remunerada de Uso, para a Associação Nacional de Empregados da Conab - Asnab/PI de um terreno localizado no interior da Sede da Sureg/PI, medindo 1.400 m<sup>2</sup>, com área construída de 82 m<sup>2</sup>, na Rua Honório de Paiva 475/A, Piçarra, Teresina/PI, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, no valor mensal de **R\$ 351,67** (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigido anualmente pelo INPC, ou outro indicador que o substitua. O Sr. Bruno Scalon ponderou se no imóvel foram feitas benfeitorias, em resposta o Diretor Costa Neto afirmou que o imóvel encontra-se em perfeito estado. O Sr. Guilherme Ribeiro questionou se a Asnab, no momento em que deixar de utilizar o imóvel, ficará responsável em deixá-lo em perfeito estado, em resposta o Sr Costa Neto afirmou que sim, e que as informações já encontram-se estabelecidas no referido contrato. Após esclarecimentos prestados, o **Voto foi aprovado por unanimidade.** **2.6) Voto Dipai nº 7/2021.** O Diretor-Executivo da Dipai submeteu o Voto à Direx para deliberação. **Documento:** Processo SEI nº 21200.000579/2021-67. **Assunto:** Proposta de inclusão da NOC 60.114 - Metodologia de Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

70



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



### Companhia Nacional de Abastecimento

Informação. **Relato:** Uma Metodologia de Gerenciamento de Projetos (MGP), segundo o Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), é um conjunto de boas práticas em gerenciamento de projetos para os órgãos da administração pública. Neste sentido a Norma de Metodologia de Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da Informação - 60.114, foi criada com a finalidade de estabelecer a MGP de Tecnologia da Informação (TI) no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). A criação da Norma se deu por determinação da Resolução CGPAR nº 11, de 10 de maio de 2016, artigo 2º, inciso VIII. Além disso, elencadas no Regimento Interno da Companhia - 10.104, as atribuições da Sutin levam à necessidade de gerenciamento de projetos. A norma teve como base a Metodologia de Gerenciamento de Projetos do SISP e tem como objetivos: a) manter o alinhamento das demandas de software com o Planejamento Estratégico da Companhia e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; b) definir e detalhar os processos e atividades de Gerenciamento de Projetos da Sutin; c) estabelecer os principais modelos de artefatos e responsáveis dentro dos processos de Gestão de Projetos; d) padronizar processos e atividades inerentes ao Gerenciamento de Projetos; e e) Incorporar as boas práticas de Gestão de Projetos. Visando instruir corretamente o processo, informamos que o texto referente à inclusão da NOC 60.114 (SEI nº 16758727) foi encaminhado para análise Jurídica (SEI nº 16508578) e de Controles Internos (SEI nº 16736398), e suas sugestões foram recepcionadas pela área gestora da Norma, estando apto a ser aprovado pela Diretoria-Executiva. Fundamentação Legal: Art. 73, inciso V, do Estatuto Social da Conab, que confere à Diretoria-Executiva a competência de "(...) aprovar o Regimento Interno da Companhia e as demais normas internas de funcionamento". **Ponto De Decisão:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado aprovar a inclusão, na íntegra, da NOC 60.114 - Metodologia de Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da Informação. **O**

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial do Estado do Distrito Federal

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/100.272-1 no dia 29/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Companhia Nacional de Abastecimento

**Voto foi aprovado por unanimidade.** Não havendo nada mais a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião e eu, Marcus Vinicius Morelli, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria-Executiva e por mim.



**GUILHERME AUGUSTO SANCHES RIBEIRO**  
Diretor-Presidente



**BRUNO SCALON CORDEIRO**  
Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas



**JOSÉ FERREIRA DA COSTA NETO**  
Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização



**SERGIO DE ZEN**  
Diretor-Executivo de Política Agrícola e Informações



**JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUSA JÚNIOR**  
Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento



**MARCUS VINICIUS MORELLI**  
Secretário

